



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
20/08/14.

*[Assinatura]*

ACÓRDÃO N.º 10.494  
(20.08.2014)

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 530-53.2014.6.02.0000 –  
CLASSE 42**

**RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA**

**ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA**

**RECORRIDO: JOSÉ RENAN VASCONCELOS FILHO E PARTIDO DO  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

**ADVOGADO: FABIANO JATOBÁ E OUTROS**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral Auxiliar FREDERICO WILDSON DA SILVA  
DANTAS**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO  
POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM  
PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA.  
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL  
AFASTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE  
DIVUGAÇÃO DE TEMAS PARTIDÁRIOS.  
RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO JUSTIFICAM  
REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA.  
RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO POR  
MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer do presente recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL,  
aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2014.

*[Assinatura]*  
**DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Presidente em exercício**

*[Assinatura]*  
**DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator**

*[Assinatura]*  
**MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral visando desconstituir julgamento de Representação Eleitoral promovida pelo PARTIDO PROGRESSISTA em face de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, por suposta prática de Propaganda Eleitoral, de forma dissimulada no bojo de Propaganda Partidária, contrariando a vedação contida no §1º do artigo 45 da Lei 9096/95. Pedindo a condenação dos recorrentes a perda de tempo de veiculação e inserção, nos termos do precitado artigo, bem como, ao pagamento de multa, conforme preceituado no art. 36 da Lei Eleitoral.

O recorrido instruiu a exordial com mídia contendo a propaganda partidária objeto da controvérsia, bem como, de gravação da mesma. Além de farta jurisprudência local que converge no mesmo sentido da tese aventada na inicial.

Os recorrentes apresentaram defesa em peça única, onde bradam, preliminarmente, pela extinção parcial do feito, no atinente a condenação perda do tempo destinado a veiculação e inserção da propaganda partidária, tendo em vista a incompetência do juízo auxiliar da propaganda para processar e julgar o pedido lastreado no art. 45 da Lei 9096/95. E, no mérito, sustentam a total improcedência da presente representação por não caracterização de propaganda eleitoral.

O órgão ministerial em pronunciamento às fls. 62-69, corroborou a tese vergastada pelo recorrente, quanto a incompetência parcial deste juízo, ratificando o pedido de extinção parcial do feito. No mérito, pugnou pela condenação dos representados a multa prevista no §3º do artigo 36 da Lei 9.504/97

Em decisão monocrática esse relator afastou as preliminares levantadas pelo recorrente, por reconhecer a competência do juízo auxiliar da propaganda eleitoral para conhecer de ambos os pedidos.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

No mérito, por entender a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma sublinar, este relator julgou procedente a Representação em epígrafe, determinando a cassação do direito de transmissão do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – Órgão de Direção Regional de Alagoas pelo tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao das inserção estadual impugnada, na forma do inciso II, do § 2º, do art. 45 da Lei n.º 9.096/95; e ainda, condenando os representados José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – Órgão de Direção Regional de Alagoas ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, com base no § 3º, do art. 36 da Lei n.º 9.504/97.

Irresignados, o candidato e a agremiação partidária condenados interposeram o presente recurso, visando a reforma da decisão monocrática, pugnando, preliminarmente, pela extinção parcial do presente feito, ante a incompetência deste juízo para aplicar a penalidade prevista no art. 45 da Lei 9096/95. E, no mérito, pugnando pela inexistência da propaganda eleitoral antecipada, tendo ocorrido, na verdade, divulgação de legítima propaganda partidária, permitida pelo art. 45, I e II da Lei 9096/95.

Nas contrarrazões, o recorrido bradou pela competência deste juízo para conhecer de todos os pedidos, pleiteando pela manutenção, na integralidade, da sentença exarada nos presentes autos, por entender inequívoca a caracterização o intento eleitoral na conduta dos recorrentes.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei n.º 9.504/97 e por ser o mesmo tempestivo, tendo preenchido os seus requisitos de admissibilidade.

**DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO**

Debruço-me aprioristicamente, sobre a preliminar de Incompetência Parcial deste deste juízo. Segundo o recorrente, a incompetência deste juízo para processar e julgar as violações ao art. 54 da Lei dos Partidos Políticos deveria acarretar em extinção parcial do feito sem julgamento do mérito. Contudo, mesmo se fosse o caso a consequência seria a separação das ações com a remessa da representação lastreada na Lei dos Partidos Políticos ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, nos termos do §3º do artigo 45 da Lei 9096/95. Aqui, novamente, vislumbra-se um impasse, qual seja, o risco de decisões contraditórias, quanto ao mesmo fato. Assim, imperioso se faz a manutenção das demandas num único processo.

Há farto entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral em reconhecer a competência dos juízes auxiliares da propaganda eleitoral para o processamento da presente demanda:

**RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM PROGRAMA PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ AUXILIAR PARA O JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97.**

1. O desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária com fins eleitorais permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
2. A competência dos juízes auxiliares para o julgamento de representações com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é absoluta e, portanto, não se prorroga frente à conexão.
3. Recurso não conhecido. (RESPE 19890, Relator(a):Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação:DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 04/10/2002, Página 233)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

De outra banda, deve-se acrescentar que os juízes Auxiliares, conforme preceituado no §3º do art. 96 da Lei 9.504/97, apreciam as reclamações dirigidas aos Tribunais Eleitorais, não restringindo a sua competência. Destarte, insofismável a conclusão de que esses Juízes Auxiliares exercem, na verdade, a competência atinente ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, não se podendo excepcionar aquilo que a lei não restringiu.

Assim, inequívoca a competência deste magistrado para conhecer de ambos os pedidos, afastar a preliminar de incompetência aventada e me debruço sobre a questão principal.

**DO MÉRITO**

No mérito, o cerne da questão gira em torno do pedido para aplicação da penalidade prevista no art. 45, §2º, da Lei n. 9.096/95 ao PMDB e da multa contida no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 a ambos recorrentes, pela suposta divulgação de propaganda eleitoral extemporânea no programa partidário gratuito na televisão destinado ao partido recorrente no mês de junho de 2014.

Inicialmente, deve-se ressaltar a diferença entre propaganda partidária e propaganda eleitoral. Enquanto a primeira visa a divulgação dos programas partidários ou divulgação da posição da agremiação partidária em relação a temas comunitários. A segunda visa alavancar votos para outrem, devendo ser realizada no período devido, neste caso, a partir de 05 de julho, sob pena de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea. Nessa toada, é considerado desvirtuamento da propaganda institucional a *divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos*, nos termos do inciso II do §1º do art. 45 da Lei 9096/95.

De outra banda, é remansosa a jurisprudência eleitoral no sentido que a pode haver destaque ou ênfase a algum filiado, desde que esta não transborde o âmbito da discussão partidária.

*In casu*, conforme degravação trazida aos autos, o candidato-recorrente apareceria e se descortinaria o seguinte panorama:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

00:01 RENAN FILHO: *Sou Renan Filho, economista, ex-prefeito de Murici e hoje, Deputado Federal.*

00:06 RENAN FILHO: *Quando estou em Brasília trabalho pra tentar resolver problemas dos nossos 102 municípios.*

00:10 RENAN FILHO: *Quando estou aqui gosto de botar o pé na estrada e conversar e conversar com o povo alagoano. Afinal vivemos em tempos em que mais importante que falar é ouvir.*

00:20 LOCUTOR: *Acesse [queremosouvirvoce.net.br](http://queremosouvirvoce.net.br) e ajude a transformar Alagoas no estado que sempre sonhamos. PMDB.*

Entrando no sítio indicado pelo locutor, segundo o recorrido às fls. 21, existe a previsão de uma agenda de *ideias e propostas para desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado nos próximos quatro anos.*

Urge trazer à giza que a propaganda eleitoral não precisa explicitar o pedido de votos, ou ainda, sequer mencionar de forma expressa as eleições próximas. O que se coíbe são as práticas atentórias à isonomia entre os candidatos que visem angariar votos em período vedado a tal. Assim, saltam aos olhos não somente a ênfase dada ao Deputado Federal Renan Filho, mas também, o discurso orientado no introito de transmitir a ideia de transformação do Estado, no período equivalente ao mandato que, hodiernamente, este disputa. Soando em retumbante propaganda eleitoral antecipada e, portanto, irregular. Não é outro o entendimento da melhor doutrina:

"REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIFERENÇA ENTRE PROMOÇÃO PESSOAL E PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS VÍCE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

Na análise da ocorrência de propaganda eleitoral subliminar não deve ser observado tão-somente o texto disposto, mas também o contexto fático e outras circunstâncias, tais como a disposição da fotografia, das cores, (especialmente as que tem maior impacto visual), do meio empregado e do alcance da divulgação. (Precedentes do TSE: RESPE n. 15.732/MA e RESPE n. 19.905/GO). A propaganda eleitoral subliminar exsurge como um estímulo não suficientemente intenso para que o indivíduo tome consciência dele, mas que, reiterado, atua no sentido de divulgar e incutir o nome do pré-candidato no eleitorado tendo em vista as eleições. (Precedente do TRE/GO: RE n. 3709). Recurso conhecido e improvido". (TRE/GO, RE n. 3.729, Rel. Des. Vitor Barboza Lenza, j. 23/09/2008).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

O preceituado no inciso II, do § 1º, do art. 45 da Lei n.º 9.096/95, veda a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais, assim quando o desvirtuamento da propaganda partidária resvala no prélio que se aproxima antes de 05 de julho, ter-se-ia caracterizada a propaganda eleitoral antecipada que além das penalidades da Lei de Partidos Políticos, autorizaria a incidência das sanções previstas na Lei 9.504/97, sem a necessidade, inclusive, de que haja claro pedido de votos ou alusão expressa ao pleito por vir. Assim, insofismável é a conclusão de que a propaganda partidária, quando desvirtuada em propaganda eleitoral antecipada, atrairia a incidência, de forma concomitante, de ambas sanções, nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE PENA DE MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA COM CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA POR DESVIRTUAMENTO DESTA. PRECEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRE/TO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou pela possibilidade da cumulação de penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, 9 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente. Nesse sentido: Rsp nº 994/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 13.12.2006. (RESPE nº 27.304/TO, DJ de 2.5.2007, Rel. Min. José Delgado).

E ainda:

QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM ESPAÇO DESTINADO À PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. FUNDAMENTO NAS LEIS DAS ELEIÇÕES E DOS PARTIDOS POLÍTICOS. CUMULAÇÃO DE PENAS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. CORREGEDOR. Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para a divulgação de propaganda eleitoral em período vedado por lei, sendo possível a dualidade de exames, tanto sob a ótica da Lei nº 9.096/95 quanto da Lei nº 9.504/97, incumbindo a apreciação dos feitos, na hipótese de cúmulo objetivo, ao corregedor. A procedência das representações acarretará, na hipótese de violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, a cassação do direito de transmissão do partido infrator no semestre seguinte – quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do julgamento -, e, no caso de ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

aplicação da pena de multa. (Rp no 994/DF, DJ de 13.12.2006, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha).

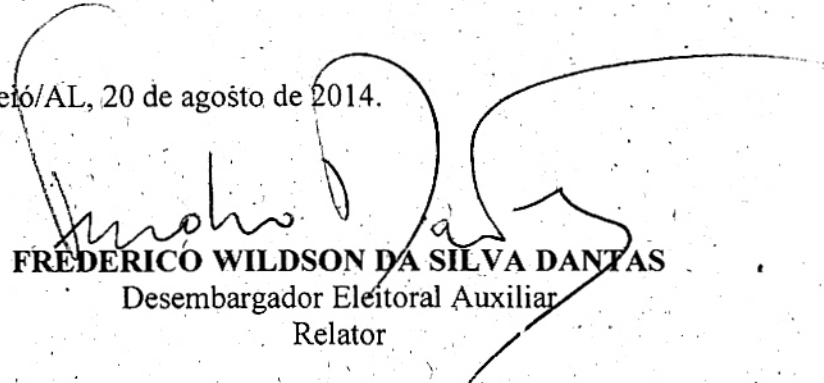
Em relação ao cálculo do tempo das inserções para o *quantum* da punição, deve-se levar em conta o tempo de duração da inserção, tão-somente, e não a quantidade de vezes que a mesma foi exibida. Nesse sentido:

A penalidade em decorrência do desvio de finalidade em inserções de propaganda partidária limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, não se podendo multiplicá-la pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data. (ACRP 107182, DJ de 27/08/2010, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior)

Destarte, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão singular incólume, por entender pela caracterização da propaganda extemporânea veicula através de propaganda partidária.

É como voto.

Maceió/AL, 20 de agosto de 2014.

  
**FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**  
Desembargador Eleitoral Auxiliar  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 530-53.2014.6.02.0020, CLASSE 42

---

**VOTO VISTA**

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB**, em face da decisão de procedência da Representação por propaganda antecipada em propaganda eleitoral partidária, proposta pelo Partido Progressista – PP.

Adoto como relatório o expendido pelo Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, Juiz Auxiliar da propaganda deste Regional. Da mesma forma, no que diz respeito à preliminar suscitada, adoto as razões do relator, que votou pela sua rejeição.

No entanto, pertinente ao mérito, com vênias de estilo, divirjo do entendimento adotado, que ensejou a condenação dos recorridos em multa e cassação do direito de transmissão, pelo tempo de cinco vezes a duração da inserção ora impugnada.

Dispõe o art. 36, da Lei nº 9.504/97, que a propaganda realizada anteriormente ao dia 06 de julho do ano da eleição será considerada irregular, com exceção da propaganda intrapartidária, *verbis*:

Art. 36 A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Por outro lado, o art. 36-A, inciso IV, do citado diploma legal, prescreve que não será considerada propaganda antecipada a divulgação de atos dos parlamentares, desde que não haja menção à candidatura, pedido de votos ou apoio eleitoral:

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

...



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 530-53.2014.6.02.0020, CLASSE 42

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos. (Grifei).

A propaganda eleitoral extemporânea caracteriza-se pela tentativa de captação de votos antes do período legalmente permitido, afetando a isonomia entre os candidatos e gerando irregular desequilíbrio do pleito, tendo o egrégio Tribunal Superior Eleitoral definido os elementos que a configuram:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. HASHTAG. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO PLEITO.

Para se concluir pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea é necessário demonstrar a presença dos requisitos ensejadores do ato de propaganda: a divulgação, ainda que de forma dissimulada, da candidatura; a ação política que se pretende desenvolver; as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública; ou, a referência, ainda que indireta, ao pleito.

(AgR-RESpe - nº 13066 - Acórdão de 08/10/2013, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE 27/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A Súmula nº 182/STJ incide no agravo de instrumento interposto pelo agravante, pois este não infirmou o fundamento da decisão regional que negou seguimento ao recurso especial, limitando-se a repetir os argumentos do especial.

2. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que configura propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 530-53.2014.6.02.0020, CLASSE 42

9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura ao futuro pleito ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 3572 - Acórdão de 01/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE 17/10/2013).

Na espécie, o Partido Progressista - PP asseverou que no programa partidário gratuito veiculado na TV no mês de junho de 2014, o PMDB teria perpetrado verdadeira propaganda eleitoral antecipada em favor do candidato Renan Filho, onde seria mencionado, inclusive, um *link*, aberto a sugestões da população.

Entretanto, não se visualiza qualquer caracterização de propaganda extemporânea como destacada no voto do relator, por dois simples motivos.

Primeiro, a jurisprudência do TSE e dos demais Regionais é pacífica quanto à possibilidade da agremiação fazer destaque de algum filiado em suas propagandas partidárias, como fez na hipótese o PMDB. E segundo, o destaque que se deu para o filiado teve sustentáculo no fato de que ele, o ora recorrente, é Deputado Federal pelo Estado de Alagoas, estando na oportunidade, no pleno exercício do mandato.

Deste modo, as falas veiculadas, ou seja, fazer afirmações de que “trabalha por Alagoas” e quer “sugestões para melhoria de seu desenvolvimento” não maltratam as regras eleitorais em testilha, máxime em se tratando de um parlamentar em atividade.

Quanto ao *link* eletrônico exibido na inserção (“queremosouvirvoce.net.br”) é preciso estabelecer, de logo, que o conceito de propaganda partidária abrange a divulgação das ideias e programas partidários, suas metas e valores, ou ainda a divulgação do posicionamento da agremiação a respeito de temas comunitários.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 530-53.2014.6.02.0020, CLASSE 42

Assim, a convocação para população dar sugestões de melhorias a serem buscadas pelo partido junto ao Governo Federal, não extrapola os limites da propaganda partidária. O partido está, apenas, dando conhecimento à população de que existe um canal de comunicação onde podem ser consignadas sugestões e ideias a serem analisadas e abraçadas pelo grêmio partidário.

Note-se que não houve pedido de votos ou apoio político e, tampouco, alusão às eleições que se aproximam.

Repise-se: no caso concreto temos um parlamentar federal, na propaganda partidária pertencente à agremiação na qual é filiado, destacando seu trabalho e empenho em Brasília em favor do seu Estado, situação em que não há superação dos limites definidos para a propaganda partidária, propaganda permitida aos partidos políticos durante o primeiro semestre do ano em que se realizarem eleições (art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

Nesse sentido, destaco os precedentes:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.  
Programa partidário.

1. **A jurisprudência do Tribunal admite que no programa partidário haja a participação de filiados com destaque político**, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário. (grifado)

2. É plausível que a agremiação partidária, em seu programa, dê realce a notórios filiados e sua atuação e vida política, o que, na verdade, expressa a representatividade do próprio partido e suas conquistas; não se permite, todavia, é que essa exposição se afigure excessiva, de modo a realizar propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27857 -



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 530-53.2014.6.02.0020, CLASSE 42

natal/RN, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2009, Página 23)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA VEDADA. ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PEÇA PUBLICITÁRIA COM CONTORNO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

**A participação de parlamentar e/ou governante em propaganda partidária com o estreito objetivo de divulgar o ideário político da agremiação a que são filiados, notadamente quanto a temas de interesse político-comunitário, não caracteriza promoção pessoal ou propaganda de cunho eleitoral. (grifado)**

Para reconhecer na propaganda partidária a publicidade eleitoral é indispensável que se conste, ainda que não cumulativamente: alusão à futura candidatura, promoção pessoal, lançamento de críticas para denegrir a imagem de candidato opositor, referência (explícita ou implícita) ao voto e, mesmo de modo subliminar, imagens, números ou cores que promovam influência na vontade do eleitor, o que não ocorreu, haja vista que o recorrente não exaltou sua atuação como governador, nem mencionou a intenção em se reeleger, e sequer solicitou apoio eleitoral.

Recurso improvido. Decisão recorrida mantida, extinguindo o feito com resolução de mérito. (REPRESENTAÇÃO nº 115465 - campo grande/MS, Rel. ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI, DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 164, Data 9/7/2010, Página 50/51).

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para, cassando a decisão combatida, reconhecer que não houve propaganda ilegal.

É como voto.

  
**ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
Des. Eleitoral



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 530-53.2014.6.02.0000**

**Prot. 12.597/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 20/08/2014 (SESSÃO Nº 72/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
**ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS**  
**RECORRENTE(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) -**  
**ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS**  
**ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS**  
**RECORRIDO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE**  
**ALAGOAS**  
**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Alberto Jorge Correia de Barros Lima e Fernando Antônio Barbosa Maciel, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.494, de 20/8/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de agosto de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários